LEI Nº 3.022, DE 21 DE JULHO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Fomento ao Consumo Local e de Valorização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Agricultores Familiares, Produtores Rurais e Cooperativas e estabelece medidas de incentivo ao desenvolvimento econômico local e à participação dos empreendimentos locais e regionais nas contratações públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento ao Consumo Local e de Valorização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Agricultores Familiares, Produtores Rurais e Cooperativas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico sustentável do Município, fortalecer os empreendimentos locais e regionais, estimular a geração de emprego, renda e inovação, ampliar a circulação de riquezas no território municipal e incentivar a participação desses segmentos nas contratações públicas.

Art. 2º Para fins da implementação das ações de incentivo previstas nesta Lei, os agricultores familiares, produtores rurais, microempreendedores individuais e cooperativas poderão participar das políticas públicas de fomento instituídas por esta Lei, observada a legislação específica aplicável a cada categoria.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I - incentivar o consumo de produtos e serviços ofertados por empresas estabelecidas no Município;

II - fortalecer a arrecadação municipal por meio do desenvolvimento da atividade econômica local;

III - estimular a manutenção e geração de empregos;

IV - promover a conscientização da população acerca dos impactos positivos do consumo local;

V - ampliar a participação das micro e pequenas empresas locais e regionais nas compras públicas;

VI - fomentar o empreendedorismo, a inovação e a competitividade dos empreendimentos locais;

VII - fortalecer a agricultura familiar, os produtores rurais e as cooperativas locais;

VIII - promover o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

IX - estimular a formalização das atividades econômicas, a emissão regular de documentos fiscais e o fortalecimento da base econômica municipal, em consonância com as diretrizes do sistema tributário nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 4º A implementação desta Lei observará as diretrizes da legislação tributária e de desenvolvimento econômico vigentes, buscando estimular:

I - a formalização das atividades econômicas;

II - a emissão regular de documentos fiscais;

III - o fortalecimento das cadeias produtivas locais;

IV - o aumento da competitividade dos empreendimentos sediados no Município;

V - a ampliação da arrecadação municipal decorrente da atividade econômica local.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DE FOMENTO AO CONSUMO LOCAL

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes ou periódicas de conscientização e valorização do comércio, da indústria, da prestação de serviços, da agricultura familiar, dos produtores rurais, das cooperativas e dos demais empreendimentos estabelecidos no Município.

Seção I
Programa Municipal de Premiação pelo Consumo Local

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir Programa Municipal de Premiação pelo Consumo Local.

§ 1º O Programa poderá ser executado diretamente pelo Município ou mediante parceria com entidades empresariais, associações comerciais, industriais, cooperativas e demais entidades representativas.

§ 2º Os participantes poderão receber cupons físicos ou eletrônicos, números da sorte ou mecanismos equivalentes para participação em sorteios e campanhas promocionais.

§ 3º Regulamento próprio estabelecerá critérios de participação, forma de premiação, periodicidade e mecanismos de transparência.

Seção II
Programa de Valorização da Renda Local

Art. 7º O Município promoverá campanhas educativas destinadas a incentivar cidadãos, consumidores, empresários, trabalhadores e servidores públicos a priorizarem, sempre que possível, o consumo de bens e serviços oferecidos por empreendimentos locais.

Art. 8º As campanhas poderão destacar:

I - a importância da circulação da renda dentro do Município;

II - os impactos positivos do consumo local sobre o emprego e a arrecadação tributária;

III - os benefícios sociais decorrentes do fortalecimento das empresas locais;
IV - a valorização dos empreendedores e trabalhadores locais.

CAPÍTULO III
DA REGIONALIZAÇÃO E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 9º A Administração Pública Municipal adotará, sempre que juridicamente cabível, medidas destinadas a ampliar a participação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais e cooperativas sediados no Município ou na região nas contratações públicas, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo Único. Como medidas de que trada o caput deste artigo o município poderá:

I - manter cadastro atualizado de fornecedores locais e regionais;
II - divulgar amplamente oportunidades de contratação pública;
III - promover capacitações e orientações aos fornecedores;
IV - disponibilizar cartilhas e materiais explicativos sobre compras públicas;
V - padronizar modelos de documentos e procedimentos licitatórios;
VI - desenvolver ações de simplificação e modernização dos processos de contratação;
VII - incentivar o cadastramento prévio de fornecedores locais;
VIII - promover encontros de negócios entre fornecedores e órgãos públicos municipais.

Art. 10. Nas contratações públicas poderão ser adotadas medidas de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, observadas as hipóteses previstas na legislação federal, especialmente na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Considera-se local o território do Município.

§ 2º Considera-se regional a área geográfica definida por Decreto Municipal ou no instrumento convocatório, mediante justificativa técnica fundamentada nas características do mercado fornecedor, da logística, do objeto da contratação e do interesse público.

§ 3º Quando admitido pela legislação federal, poderá ser estabelecida margem de preferência para fornecedores locais ou regionais, observados os limites, condições e critérios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e na legislação correlata.

Art. 11. A Administração poderá realizar licitações com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sediadas local ou regionalmente, nas hipóteses autorizadas pela legislação federal.

Art. 12. Poderá ser estabelecida preferência de contratação para empresas locais ou regionais, quando admitida pela legislação federal e prevista expressamente no edital.

Art. 13. Os benefícios previstos nesta Lei não serão aplicados quando:

I - inexistirem, no mínimo, três fornecedores competitivos aptos ao fornecimento do objeto;
II - houver prejuízo à competitividade, economicidade ou eficiência da contratação;
III - o tratamento diferenciado resultar em preço superior ao valor de referência do mercado;

IV - a natureza do objeto tornar inviável a aplicação dos benefícios;
V - houver vedação prevista na legislação federal.

CAPÍTULO IV
DAS COMPRAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS PERECÍVEIS

Art. 14. No planejamento das aquisições de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, a Administração Municipal deverá considerar, sempre que possível, a oferta existente no Município e na região, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Parágrafo único. O planejamento das aquisições deverá considerar a capacidade produtiva local, a sazonalidade dos produtos e a redução de custos logísticos.

CAPÍTULO V
DAS PARCERIAS

Art. 15. O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação, acordos de parceria e instrumentos congêneres com:

I - entidades empresariais;
II - associações comerciais e industriais;
III - cooperativas;
IV - instituições de ensino;
V - organizações da sociedade civil;
VI - órgãos públicos de outras esferas governamentais.

CAPÍTULO VI
DO COMITÊ MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico Local, com caráter consultivo, destinado a acompanhar a execução desta Lei, propor ações de fortalecimento da economia local e fomentar a integração entre o Poder Público e os setores produtivos.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 17. O Poder Executivo poderá elaborar relatórios contendo, entre outros indicadores:

I - percentual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas;
II - participação dos fornecedores sediados no Município;
III - participação dos fornecedores sediados na região;
IV - evolução do número de empresas locais cadastradas;
V - indicadores de geração de emprego, renda e arrecadação relacionados à implementação desta Lei.

Parágrafo Único. Os indicadores previstos neste artigo terão finalidade exclusivamente gerencial, estatística e de planejamento das políticas públicas, não gerando direitos subjetivos nem obrigatoriedade de atingimento de metas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os princípios da responsabilidade fiscal, não implicando criação de obrigação de contratação, preferência automática ou restrição à competitividade além das hipóteses expressamente autorizadas pela legislação federal

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2026.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

DECIO DANIELI
Secretário Mun. da Administração